

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3178/73

PARECER CEE N° 3064/73

Aprovado por Deliberação de 21/12/1973

INTERESSADO - FRANCO NOMICI  
ASSUSTO - Equivalência de estudos realizados no exterior  
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação  
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

HISTÓRICO:

Franco Dominici, filho de Enrico Purio Dominici e de Bianca Melloni Dominici, nascido em São Paulo, aos 15 de junho de 1955, portador da Cédula de Identidade RG n° 7.855.350, domiciliado e residente nesta Capital, a Rua da Consolação n° 3701, apt. 902, requer o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

O interessado apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, com quatro séries, no Colégio Rio Branco, São Paulo;

b) curso ginásial, com três séries, nas escolas: a 1ª série, no Colégio Santa Cruz, nesta Capital, no ano de 1967; a 2ª série na escola Estadual "Carlo Pepoli", em Bologna, Itália, de setembro de 1968 a junho de 1969, e de setembro de 1970 a junho de 1971, respectivamente frequentou, no Liceu "Enrico Fermi", em Bologna, Itália, a 1ª e 2ª séries do curso colegial, de setembro de 1971 a junho de 1973, estudando as disciplinas: Italiano e Elementos de Conhecimentos de Latim, História e Educação Cívica, Geografia, Francês, Matemática, Observações e Elementos de Ciências Naturais, Educação Artística, Aplicações Técnicas, Educação Física, Letras Latinas e Desenho.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100, da Lei federal n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE- n° 19/65 e na jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por FRANCO DOMINICI, na Itália, aos do término da 1ª série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro de ensino, podendo matricular-se na 2ª série desde que se submeta a processo de adaptação em Língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, além de outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento. São Paulo, 17 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUINDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1975 e Portaria GP - n° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro. Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 21 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTONIO DE LORENZO NETO - Presidente